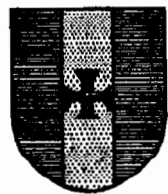


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 22

Segunda-feira, 25 de Julho de 1983

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 58/83

Portaria n.º 58/83:

Fixa as novas tarifas de energia a praticar pela Empresa de Electricidade da Madeira, E. P..

Portaria n.º 59/83:

Determina a aplicação à Região do regime de preços máximos de comercialização do pão, em vigor no Continente.

Portaria n.º 60/83:

Dá nova redacção ao n.º 2.º da Portaria n.º 21/82, de 17 de Fevereiro.

Portaria n.º 61/83:

Determina a aplicação à Região do regime de preços máximos de farinhas espoadas de trigo de 1. e 2.ª qualidade em vigor no Continente.

Portaria n.º 62/83:

Fixa os preços dos combustíveis a praticar na Região, a partir das 0 horas do dia 26 de Julho de 1983.

Portaria n.º 63/83:

Fixa as tarifas para os serviços de transportes de passageiros, Funchal/Porto Santo/Funchal, no Navio Motor Pirata Azul.

Portaria n.º 64/83:

Fixa novos preços do álcool etílico, na Região Autónoma da Madeira, e revoga a Portaria n.º 18/82, de 17 de Fevereiro.

Portaria n.º 65/83:

Sujeita a venda das carnes frescas de bovino adulto, e adolescente (vitela), ao regime de preços máximos.

Portaria n.º 66/83:

Aprova o aumento das tarifas a observar nos transportes colectivos de passageiros.

Portaria n.º 67/83:

Fixa as tarifas de água na Ilha do Porto Santo.

O sistema tarifário de energia eléctrica em vigor na Região Autónoma da Madeira encontra-se desactualizado, devido a sucessivos agravamentos dos encargos fixos e variáveis. Desde 1979 vêm ocorrendo anos de fraca pluviosidade, e como consequência, resultou numa diminuição da produção nas centrais hidroeléctricas.

O custo de produção do kWh encontra-se notoriamente superior ao seu preço de venda, pelo que os subsídios para a cobertura do «déficit» de exploração suportados pelo Governo da Região Autónoma da Madeira se tornam insuficientes, além da existência de uma situação de grande desequilíbrio económico-financeiro na Empresa de Electricidade da Madeira.

É imperiosa a correcção das tarifas de venda de energia eléctrica, onde se manterão os valores das taxas fixas, aumentando-se o custo do kWh consumido, numa óptica de incentivo à poupança de energia por um lado e por outro permitir uma gestão mais equilibrada dados os aumentos de receitas que se verificarão.

Ouvida a Empresa de Electricidade da Madeira, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira que os preços de energia eléctrica sejam aumentados e, nestes termos, se altera o sistema tarifário anexo à Portaria n.º 11/83 de 24 de Fevereiro, nos pontos seguintes:

1 — As novas tarifas de energia eléctrica a praticar pela EEM, serão as constantes nos quadros 1 e 2 anexos;

2 — Estas tarifas aplicar-se-ão a todos os consumos verificados a partir da data da aprovação da presente portaria.

Plenário do Governo Regional, 25 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

QUADRO 1

Tarifas de energia eléctrica

Para potências contratadas superiores a 13,2 kVA (a)

Tensão de referência (kilovolts)	Baixa U < 1,0 (a)	Média 1,0 < U < 60
— Taxa mensal de potência (escudos por kW) (b)	81\$00	260\$00
— Ponderação do excesso da potência contratada sobre a potência tomada mensal (parâmetro d)	1	0,2
— Taxa de energia activa (escudos por kWh):		
1 — Sector privado:		
— horas de ponta (c)	21\$90	—\$—
— horas cheias	10\$00	8\$60
— horas de vazio (d)	7\$90	7\$00
2 — Sector público:		
— horas de ponta (c)	24\$30	—\$—
— horas cheias	14\$00	12\$80
— horas de vazio	12\$20	11\$40
Taxa mensal de acesso a uma tarifa de tensão diferente da de entrega (f) (escudos por kW)	—	195\$00 (e)

(a) Para potências contratadas não superiores a 13,2 kVA, ver quadro 2.

(b) Não existindo indicador da potência tomada, a taxa indicada considerar-se-á em escudos por kilovolt-ampere, não havendo então facturação de energia reactiva:

(c) Quando não for indicada a taxa de energia de horas de ponta, aplica-se a indicada para a energia de horas cheias, no mesmo nível de tensão.

(d) Enquanto não existir contagem separada da energia de vazio, considerar-se-á energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de trezentas, duzentas ou cem horas da potência facturada, respectivamente em alta, média ou baixa tensão até 20 kVA. Para efeitos de aplicação desta regra, os consumidores de baixa tensão de potência contratada superior a 20 kVA serão equiparados a consumidores de média tensão.

(e) Os consumidores alimentados em baixa tensão, de potência contratada igual ou superior a 20 kVA, podem optar pela tarifa de média tensão, podendo ser-lhes exigido o fornecimento de um local apropriado para a instalação de um posto de transformação e a diferença das taxas de ramal e chegada correspondente.

QUADRO 2

Tarifas de energia eléctrica em baixa tensão

Tipo de consumidor	Taxa de energia (b) (Escudos por kilowatt-hora)			Taxa mensal Potência contratada permanente (kilovolt-ampere)				
	Horas de ponta	Horas cheias (d)	Horas de vazio (e)	1,1	3,3	6,6	9,9	13,2
1 — Consumidor com tarifa simples e sem potência interruptível nas horas de ponta	—\$—	10\$00	— \$—	89\$00	267\$00	535\$00	802\$00	1 069\$00
2 — Consumidor com tarifa simples e potência interruptível nas horas de ponta (g)	—\$—	10\$00	— \$—	—	362\$00	630\$00	897\$00	1 164\$00
3 — Consumidor com tarifa bi-horária, mas sem potência interruptível nas horas de ponta	—\$—	10\$00	7\$90	—	362\$00	630\$00	897\$00	1 164\$00
4 — Consumidor com tarifa bi-horária e potência interruptível nas horas de ponta (g)	—\$—	10\$00	7\$90	—	457\$00	725\$00	992\$00	1 259\$00
5 — Iluminação pública (h)	14\$00							

(a) Para potências contratadas superiores a 13,2 kVA, ver quadro 1.

(b) Quando não for indicado valor para uma taxa de energia, aplica-se a correspondente ao período de horas cheias.

(c) Os consumidores domésticos trifásicos até 13,2 kVA beneficiam de uma margem de 3,3 kVA, se não impedirem a alimentação monofásica.

(d) Os consumidores do sector público ficam sujeitos a uma taxa suplementar de 4\$00 por kilowatt-hora.

(e) Enquanto não for instalado o contador apropriado, considerar-se-á como energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de cem ou duzentas horas de potência facturada, consoante a potência contratada for não inferior ou superior a 20 kVA.

(f) Para consumidores não domésticos esta taxa apenas é aplicável em contratos especiais por avença, em que o consumo seja determinado pelo horário de funcionamento e características da instalação.

(g) Enquanto não for instalado o disjuntor de controlo de potência tomada nas horas de ponta, poderá ser facturado o suplemento de taxa fixa mensal correspondente à potência interruptível, mas considerar-se-á como potência de facturação a correspondente ao escalão anterior ao do calibre de controlo da potência total, com um mínimo de 3,3 kVA.

(h) Na facturação para iluminação pública não se facturará a taxa fixa mensal.

Portaria n.º 59/83

Pelo Despacho Normativo n.º 142-C/83, do Governo da República, foram alterados os preços de venda do pão.

Assim, impõe-se alterar os preços em vigor na região, igualando-os aos praticados no continente, pelo que:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76/M, de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira o seguinte:

1.º — O pão de farinhas espoadas de trigo de 1.ª e 2.ª qualidades, fica sujeito, na Região Autónoma da Madeira, ao regime de preços máximos, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — O pão de 1.ª qualidade será vendido aos seguintes preços máximos:

- a) De 45 gr. 2\$75 por unidade;
- b) De 200 gr. 12\$10 » »
- c) De 400 gr. 22\$40 » »
- d) Múltiplos de 400 gr. ao preço correspondente a 56\$00 por quilograma.

3.º — O pão de 2.ª qualidade será vendido, aos seguintes preços máximos:

- a) De 500 gr. 23\$00 por unidade;
- b) Múltiplos de 500 gr., ao preço correspondente a 46\$00 por quilograma.

4.º — Na venda de um número ímpar de unidades de 45 gr., um das unidades será vendida ao preço de 3\$00.

5.º — Os preços fixados nos n.ºs 2.º e 3.º referem-se às vendas nas secções de fabrico e nos seus depósitos.

6.º — Os estabelecimentos do ramo alimentar, não licenciados em nome individual ou colectivo da indústria de panificação, poderão praticar os preços permitidos para venda do pão em regime de venda ao domicílio.

7.º — Na venda ao domicílio, o pão de 1.ª e 2.ª qualidades, terão os seguintes preços máximos:

I — Pão de 1.ª qualidade:

- a) De 45 gr. 3\$00 por unidade;
- b) De 200 gr. 13\$10 » »
- c) De 400 gr. 23\$90 » »
- d) Múltiplos de 400 gr. ao preço correspondente a 58\$00/kg.

II — Pão de 2.ª qualidade:

- a) De 500 gr. 24\$50 por unidade
- b) Múltiplos de 500 gr. ao preço correspondente a 48\$00/kg.

8.º — É obrigatória a exposição, nos locais mencionados no artigo 1.º do Regulamento do Comércio do Pão e Produtos Afins, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 302/72, de 14 de Agosto, com exclusão do domicílio, de uma lista, como a que se encontra anexa a esta portaria, com a indicação dos preços máximos de venda ao público do pão de 1.ª qualidade com o peso nominal de 45 gr. estabelecidos no n.º 2.º da presente portaria.

9.º — A lista a que se refere o número anterior deve ser colocada em local bem visível de qualquer ponto do estabelecimento.

10.º — O pão de 1.ª será fabricado exclusivamente com farinha espoada de trigo de 1.ª qualidade.

11.º — O pão de 2.ª será fabricado exclusivamente com farinha espoada de trigo de 2.ª qualidade.

12.º — Continuam livres os preços de venda de pão de 1.ª qualidade, fabricado em unidades de 30 gr., de pão de forma, pão de milho, pão com incorporação de batata doce, bolo de caco e de outros produtos afins do pão.

13.º — O pão de 1.ª e 2.ª qualidades, quando a pedido do consumidor, será obrigatoriamente embrulhado, sem agravamento de preço.

14.º — 1 — Os tipos de pão referidos nos n.ºs 2.º e 3.º deste diploma deverão ter, por peso nominal de cada expresso em grammas (M), o correspondente resíduo seco total mínimo, a seguir indicado:

- a) No pão de 1.ª qualidade — 0,70M para valores de M iguais ou inferiores a 333 grammas e 0,67M para valores de M superiores a 333 grammas;

b) No pão de 2.ª qualidade — 0,67M para valores de M iguais ou inferiores a 333 gramas e 0,62M para valores de M superiores a 333 gramas.

2 — As tolerâncias que vierem a ser admitidas para cada unidade de pão, deverão ser tomadas em consideração no valor nominal do seu peso.

3 — As regras de colheita das amostras de pão e os processos de análise a adoptar, para verificação do cumprimento do determinado no n.º 1, serão os constantes do Regulamento Interno da Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos, aprovado pela Portaria n.º 13 201, de 19 de Junho de 1950.

15.º — Os produtos afins do pão só poderão ser fabricados em formatos que não se confundam com os adoptados para o pão de 1.ª e 2.ª qualidades e a partir de massas sovadas e levedadas de tipo panar, com a adição de leite, açúcar, gorduras, ovos, frutas aromatos naturais e outras substâncias legalmente autorizadas em que a percentagem de açúcar, expressa em sacarose, não seja inferior a 3% nem superior a 22%.

16.º — 1 — No fabrico do pão de 1.ª e 2.ª qualidades e dos produtos afins, as substâncias autorizadas, como aditivos, além de água, sal, fermento ou levedura, nos termos do disposto no art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 369/74, de 19 de Agosto, são as seguintes:

- a) Farinha de glúten, com riqueza mínima de 60%;
- b) Extrato de malte, em conformidade com o estabelecido no Decreto n.º 37 338, de 17 de Março de 1949, e poder diastásico igual ou superior a 90 graus Mendisch-Kolbach;
- c) Leite, inteiro, desnatado ou magro, pasteurizado, esterilizado ou, pelo menos, fervido e que obedeça ao estabelecido nas respectivas normas portuguesas;
- d) Leite em pó, inteiro, desnatado ou magro, que obedeça ao estabelecido nas respectivas normas portuguesas;
- e) Açúcar, em conformidade com a legislação em vigor;
- f) Gorduras e óleos naturais comestíveis, margarina e «shortenings», que obedeçam

ao estabelecido nas respectivas normas portuguesas;

- g) Manteiga, em conformidade com o disposto na Portaria n.º 13 699, de 10 de Outubro de 1951;
- h) Ovos ou ovo em pó, que obedeçam às condições legais, nos termos do n.º 7.º da Portaria n.º 13 201, de 19 de Junho de 1950;
- i) Aromatos naturais, excluídas as essências, quer naturais, quer sintéticas;
- j) Ácido ascórbico, com pureza mínima de 99% (no produto seco);
- l) Vinagre, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 35 486, de 2 de Setembro de 1946;
- m) Produtos constituídos por misturas de aditivos indicados nas alíneas a) a j), contendo ou não outros produtos, sob condição de ser viável a verificação do respectivo fabrico, com fiscalização analítica individual de todos os seus componentes.

2 — É proibido o uso na indústria de panificação de levedantes químicos, branqueadores, conservantes e corantes, inclusivé riboflavina e lactoflavina.

17.º — Os preços fixados por esta portaria, para o pão de 1.ª e 2.ª qualidades, só poderão ser aplicados quando os industriais de panificação utilizarem, no seu fabrico, farinhas espoadas de trigo adquiridas aos novos preços.

18.º — A infracção ao disposto no número 13.º constitui infracção punível com multa de 5 000\$00 a 10 000\$00.

19.º — Ficam revogadas as portarias n.ºs 54/81, 64/81 e 12/83, respectivamente, de 30 de Abril, 2 de Julho e de 24 de Fevereiro.

20.º — As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

21.º — Esta portaria entra em vigor no dia 25 de Julho de 1983.

Plenário do Governo Regional, 25 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

LISTA ANEXA

Preços máximos de venda ao público do pão de 1.ª qualidade com o peso nominal de 45 gr.

UNIDADES	Preço máximo de venda ao público	UNIDADES	Preço máximo de venda ao público
1	3\$00	26	71\$50
2	5\$50	27	74\$50
3	8\$50	28	77\$00
4	11\$00	29	80\$00
5	14\$00	30	82\$50
6	16\$50	31	85\$50
7	19\$50	32	88\$00
8	22\$00	33	91\$00
9	25\$00	34	93\$50
10	27\$50	35	96\$50
11	30\$50	36	99\$00
12	33\$00	37	102\$00
13	36\$00	38	104\$50
14	38\$50	39	107\$50
15	41\$50	40	110\$00
16	44\$00	41	113\$00
17	47\$00	42	115\$50
18	49\$50	43	118\$50
19	52\$50	44	121\$00
20	55\$00	45	124\$00
21	58\$00	46	126\$50
22	60\$50	47	129\$50
23	63\$50	48	132\$00
24	66\$00	49	135\$00
25	69\$00	50	137\$50

Portaria n.º 60/83

Pelo Despacho Normativo n.º 142-A/83, de 23 de Junho, do Governo da República, foram alterados os preços de venda de milho.

Assim, impõe-se alterar os preços em vigor na Região, pelo que:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76/M, de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira o seguinte:

1.º — O n.º 2.º da Portaria n.º 21/82, de 17 de Fevereiro passa a ter a seguinte redacção:

«2.º — Os preços máximos dos produtos referidos no número anterior são os constantes do anexo da presente portaria».

2.º — Esta portaria entra em vigor no dia 25 de Julho de 1983.

Plenário do Governo Regional, 25 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

ANEXO

Preços máximos a que se refere o n.º 1.º

Designação	Preços máximos			Margem mínima do retalhista
	Na Fábrica	No Armazenista	Na venda ao público	
Milho amarelo:				
1) Em grão		24\$00	27\$00	3\$00
2) Estraçoado		25\$60	29\$00	3\$40
Milho branco:	a) 21\$40	b) 24\$00		
Farinha de milho:				
1) Em rama		27\$00	30\$50	3\$50
2) Com desgerminação	36\$00	39\$50	44\$00	4\$50

a) Preço de venda pela Delegação da E.P.A.C. na Madeira.

b) Preço de venda pelo armazenista à porta das moagens e azenhas e destinado exclusivamente à produção de farinhas para alimentação humana.

Portaria n.º 61/83

Pelo Despacho Normativo n.º 142-B/83, de 23 de Junho, do Governo da República, foram alterados os preços das farinhas espoadas de trigo e das sêmolas.

Assim, impõe-se alterar os preços em vigor na Região igualando-os aos praticados no continente, pelo que:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76/M de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira o seguinte:

1.º — 1 — As farinhas espoadas de trigo e sêmolas do mesmo cereal, a produzir pela indústria de moagens, terão as seguintes características como limites máximos:

	PERCENTAGENS		
	Humidade	Acidez	Cinza
a) Farinha de 1.ª qualidade para panificação e outros usos	14	0,05	0,55
b) Farinha de 2.ª qualidade para panificação (1)	14	0,05	0,82
c) Para fabrico de bolachas	14	0,05	0,75
d) Para fabrico de massas alimentícias:			
Sêmolas (M1)	14	0,05	0,75
Farinha de consumo corrente (M2) ...	14	0,05	1,30

(1) — Não leva incorporação de farinha de milho.

2 — As farinhas e as sêmolas deverão ter um mínimo de 7% e 8% de glúten seco, respectivamente.

3 — Em quaisquer das farinhas e sêmolas, o resíduo insolúvel no ácido clorídico não pode exceder 0.02%.

4 — A acidez é expressa em ácido sulfúrico e determinada no extrato alcoólico.

5 — Nos limites indicados admite-se uma tolerância analítica de 0,05% em relação aos teores de humidade e cinza 0,005% em relação aos teores de acidez.

6 — Na indústria de confeitaria e pasteleria poderá ser utilizada a farinha de 1.ª qualidade referida na alínea a).

7 — A farinha de 2.ª qualidade só poderá ser vendida à indústria de panificação, destinando-se exclusivamente ao fabrico de pão de 2.ª qualidade.

8 — As farinhas de consumo corrente (M2) só podem ser vendidas à indústria de massas alimentícias e utilizadas exclusivamente no fabrico de massas alimentícias de consumo corrente.

2.º — As sêmolas destinadas ao fabrico de massas alimentícias deverão ser obtidas a partir de trigos do tipo durum e hard.

3.º — Os preços máximos por tonelada das farinhas espoadas de trigo, à porta da moagem, em relação à Ilha da Madeira, e no cais em Porto Santo, são as seguintes:

Farinha de 1.ª qualidade	33 100\$00
Farinha de 2.ª qualidade	31 600\$00

4.º — Os preços máximos, por tonelada, das sêmolas destinadas ao fabrico de massas alimentícias de qualidade superior (M1) e das farinhas destinadas ao fabrico de massas alimentícias de consumo corrente (M2) são, respectivamente, de 43 900\$00 e 23 900\$00.

5.º — Os encargos com o transporte marítimo para o Porto Santo, das mercadorias constantes da presente portaria, serão suportadas pelo Governo Regional.

6.º — As farinhas espoadas e as sêmolas poderão ser acondicionadas em sacos de papel de 50kg., peso bruto.

7.º — Ficam revogadas as portarias n.ºs 54/82 e 13/83, respectivamente, de 3 de Junho e de 24 de Fevereiro.

8.º — Esta portaria entra em vigor no dia 25 de Julho de 1983.

Plenário do Governo Regional, 25 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 62/83

Considerando que os preços dos combustíveis na Região estão bastante inferiores em relação aos preços actualmente em vigor no resto do País;

Considerando que a Região não pode ficar alheia à situação económica e financeira do País e às consequências resultantes da desvalorização do escudo dado que elas se reflectem na economia regional;

Considerando o recente aumento dos preços dos combustíveis verificados no Continente;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira o seguinte:

Art.º 1.º — São fixados para vigorarem na Região Autónoma da Madeira, a partir das 0 horas do dia 26 de Julho de 1983, os seguintes preços:

1. Preços dos combustíveis líquidos:

Gasolina 1.0. 98 RM — 65\$00 por litro, fornecida nos postos abastecedores;

Gasolina 1.0. 85 RM — 61\$00 por litro, fornecida nos postos abastecedores;

Petróleo iluminante — 22\$00 por litro, fornecido, quer a granel, quer em taras, nos postos de revenda;

Petróleo carburante — 33\$00 por litro, fornecido, quer a granel, quer em taras, nos postos de revenda;

Gasóleo — 30\$00 por litro, fornecido quer a granel, quer em taras, nos postos abastecedores;

Fuelóleo — 16\$00 por quilograma.

2. Preços dos gases de petróleo liquefeitos:

Ao público, no estabelecimento do revendedor:

Butano — 30\$00/kg.

Propano — 38\$50/kg.

Ao público, no local de consumo:

Butano — 31\$30/kg.

Propano — 40\$00/kg.

A granel à saída das instalações principais das empresas distribuidoras:

Butano — 26\$00/kg.

Propano — 35\$00/kg.

Art.º 2.º — Para a Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., o preço do fuelóleo é de 16\$00 por quilograma, para o produto colocado nas respectivas centrais térmicas.

Plenário do Governo Regional, 25 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Portaria n.º 63/83

As actuais tarifas de transportes de passageiros Funchal/Porto Santo/Funchal, em vigor desde 1 de Junho de 1981, encontram-se desactualizadas pelo que se impõe a fixação de novas tarifas.

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 519-I/79, de 28 de Dezembro e do n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76/M, de 11 de Novembro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, o seguinte:

1.º — As tarifas, para os serviços de transportes de passageiros Funchal/Porto Santo/Funchal, no Navio-Motor Pirata Azul, passam a ser as constantes da Tabela anexa, que faz parte integrante desta portaria.

2.º — A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Plenário do Governo Regional, 25 de Julho de 1983 — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

TARIFAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS FUNCHAL/PORTO SANTO

Não residentes no Porto Santo	Só ida ou só volta	600\$00
	Ida e volta	1 000\$00
Residentes no Porto Santo	Só ida ou só volta	300\$00
	Ida e volta	500\$00
Crianças até 12 anos	Desconto de 50% sobre as tarifas indicadas.	

Portaria n.º 64/83

Pelo presente Diploma procedem-se a ajustamentos nos preços de venda dos vários tipos de álcool etílico e absoluto, situação resultante do aumento verificado nos custos de aquisição.

Para garantia da qualidade e melhor comercialização do produto, indo-se ao encontro de uma necessidade que de há muito se fazia sentir nesta Região, o álcool etílico passa a partir de agora a ser obrigatoriamente vendido ao público em embalagens invioláveis (taras perdidas).

Todavia os preços agora estabelecidos salvaguardam também o sector de bebidas espirituosas

por forma a que os industriais possam competir com a concorrência do exterior.

Nestes termos, o Governo da Região Autónoma da Madeira ao abrigo do n.º 2 do Art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, determina o seguinte:

1.º — Para efeitos de aplicação do presente Diploma, os adquirentes de álcool etílico ficam divididos em três grupos — A, B e C.

a) Grupo A: Farmácias, drogarias, laboratórios clínicos, médicos, enfermeiros, postos clínicos, casas de saúde privadas e outras entidades não incluídas nos grupos B e C;

b) Grupo B: Hospitais, casas de saúde e similares administradas pelo Governo Regional, estabelecimentos de assistência a pessoas colectivas de utilidade pública;

c) Grupo C: Fabricantes de produtos químicos e de tintas e vernizes, de especialidades farma-

cêuticas, de bebidas espirituosas de origem não vínica, de perfumes, cosméticos e outros produtos de higiene pessoal.

2.º — Os preços de venda de álcool etílico a praticar pelo Instituto do Vinho da Madeira, são os constantes do quadro seguinte:

Adquirentes/grupos	Álcool etílico puro a 95° de fermentação			Álcool Desnaturado (Granel/litro)
	Granel (litro)	Embalado		
		1/2L	1/4L	
A	150\$00	90\$00	45\$00	45\$00
B	50\$00	40\$00	27\$50	40\$00
C	90\$00	45\$00

3.º — 1 — Os adquirentes de álcool a desnatu-
rar deverão ser portadores do produto desnaturan-
te que será aplicado no acto de aquisição e sob
controlo dos serviços do I.V.M..

2 — Compete ao I.V.M. diferenciar e de-
signar os adquirentes de álcool a desnatu-
rar.

4.º — Para utilização laboratorial, o I.V.M. for-
necerá álcool absoluto de fermentação aos hospi-
tais e laboratórios especializados ao preço de
150\$00/litro, devendo em ambos os casos as en-
tidades adquirentes, fazer prova do tipo de utiliza-
ção dos quantitativos a adquirir.

5.º — Os preços de venda ao público de álcool
etílico são os seguintes:

Tipos de álcool

Álcool etílico a 95° (embalado pelo I.V.M.) de
fermentação puro.

— frascos de 1/2 litro 126\$50

— frascos de 1/4 litro 63\$50

Álcool desnaturado (litro) 63\$50

6.º — Os preços de venda ao público referi-
dos no número anterior, incluem todas as impor-
tâncias correspondentes aos encargos de comer-
cialização, abrangendo o lucro e o imposto de tran-
sacções.

7.º — Em todos os locais de venda ao públi-
co, é obrigatória a afixação, em local visível, de

tabela com a indicação dos tipos de álcool, a que
se refere o n.º 6.

8.º — A infracção ao disposto no número an-
terior, constitui contravenção punível com multa de
5 000\$00 a 10 000\$00.

9.º — Fica revogada a portaria n.º 18/82 de 17
de Fevereiro de 1982.

10.º — Esta Portaria entra em vigor no dia 1
de Agosto de 1983.

Plenário do Governo Regional, 25 de Julho
de 1983. — O Presidente do Governo Regional,
Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Portaria n.º 65/83

Ao abrigo do n.º 2 do art.º 7.º do Decreto-Re-
gional n.º 2/76/M, de 11 de Novembro, manda o Go-
verno da Região Autónoma da Madeira, o seguinte:

1.º — A venda ao público de carnes frescas
de bovino adulto e adolescentes (vitela) fica sujei-
ta na Região Autónoma da Madeira ao regime de
margens de comercialização fixadas a que se refe-
re a alínea e) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º
329-A/74 de 10 de Julho.

2.º — É fixada uma margem máxima global
para o circuito de comercialização de 15% sobre
o preço de aquisição da carcaça de bovino ao pro-
dutor.

3.º — São igualmente fixados os preços mínimos de compra de gado bovino à produção, constantes da tabela I anexa ao presente diploma.

4.º — Os preços das diferentes categorias comerciais das carnes, estabelecidas nos termos da nomenclatura em vigor, são determinados por forma a não exceder o custo total que resultar da aplicação da margem referida no n.º 2.º sobre o valor de aquisição da carcaça.

5.º — Os Serviços da Direcção Regional de Pecuária e da Direcção de Serviços de Fiscalização Económica procederão periodicamente a estivas das carcaças no matadouro do Funchal, tendo em vista um controlo dos preços praticados ao consumo.

6.º — As categorias das carcaças são definidas pelas normas de classificação em vigor na Direcção Regional de Pecuária.

7.º — Entende-se por carcaça de bovino de acordo com a Norma Portuguesa NP-776, a rês abatida, esfolada e privada de miudezas, mas conservando a rilada e a língua.

8.º — 1 — A taxa de seguro de reses, a ser cobrada para indemnização em caso de rejeição, parcial ou total das carcaças é fixada em 1\$30/quilograma.

2 — As taxas de inspecção sanitária, a cobrar sobre as carnes dos animais abatidos nos matadouros é fixada em \$70/quilograma.

3 — Para abates fora dos matadouros, por motivos forçados, como seja os casos de animais acidentados, a taxa será de 2\$00/quilograma.

9.º — 1 — Os vendedores são obrigados, no momento da entrega do produto, a fornecer aos compradores, documento de venda, dos quais deverão constar os seguintes elementos:

- a) Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;
- b) Quantidade e preço de venda no local de entrega.

2 — Os compradores são obrigados a exhibir, no momento e quando solicitados pelos órgãos de fiscalização, os documentos a que se refere o n.º 1.

3 — A não apresentação pelo comprador do documento de venda, designadamente por não lhe ter sido passado pelo vendedor, por se ter extraviado, ou por qualquer outro motivo, não constitui, para aquele, circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

4 — Consideram-se inexistentes os documentos de venda que não contenha os elementos referidos no n.º 1.

5 — Compete ao comprador identificar o respectivo vendedor.

10.º — As peças e porções individualizadas de carnes frescas, expostas para venda nos estabelecimentos de retalho, têm de estar devidamente identificadas, e devem encontrar-se separadas das carnes congeladas, referenciadas e marcadas, através de tabelas ou letreiros, com os preços de venda, por quilograma, que lhes cõrrespondem.

11.º — A infracção ao disposto no número anterior, constitui contravenção punível com multa de 5 000\$00 a 10 000\$00.

12.º — As infracções aos n.ºs 1, 2, 3, e 5, serão punidas com multa de 10 000\$00, se outra punição mais grave não lhes for aplicável nos termos da legislação em vigor.

13.º — A margem de comercialização referida no n.º 2.º da presente portaria poderá ser alterada por despacho conjunto dos Secretários Regionais de Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes.

14.º — As dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação desta portaria serão resolvidos por despacho conjunto dos Secretários Regionais de Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes.

15.º — Fica revogada a Portaria n.º 35/82, de 18 de Março.

16.º — A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Plenário do Governo Regional, 25 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

TABELA I

Tabela de preços mínimos de compra do gado bovino à produção a que se refere o n.º 3.º

Categories	Preço por Kg.
1.ª categoria	
Novilhos e novilhas	280\$00
Bois	265\$00
Vacas	260\$00
2.ª categoria	
Novilhos e novilhas	265\$00
Bois	260\$00
Vacas	250\$00
3.ª categoria	
Bois e vacas	205\$00
Vitelos	
1.ª categoria	290\$00
2.ª categoria	265\$00

Portaria n.º 66/83

Desde a última revisão das tarifas dos transportes públicos colectivos de passageiros na Região Autónoma da Madeira, em Março de 1982, os custos de exploração deste sector foram sucessivamente agravados pelas actualizações dos salários e pelos aumentos das restantes componentes de custo, nomeadamente equipamento e combustíveis.

Nestes dezasseis meses, foi iniciada uma profunda reestruturação dos transportes públicos urbanos e interurbanos, que pretende conduzir à implementação de um serviço progressivamente melhor e adequado às necessidades dos utentes.

Fortaleceram-se os apoios aos transportes interurbanos que, actualmente, dispõem de uma frota de idade média de sete anos, e que proporcionam às populações rurais serviços de qualidade francamente superior aos prestados anteriormente. Por outro lado, e a nível de transportes urbanos, criou-se uma empresa única de transportes públicos colectivos de passageiros no Concelho do Funchal, que veio substituir as antigas sete concessionárias, e iniciou a sua actividade no primeiro trimestre do corrente ano. À sua constituição, seguiram-se programas de renovação da frota, com cerca de duas dezenas de novos autocarros

já adquiridos, e de construção de novos parques oficiais, com obras já em curso que se prevêem concluir dentro de dois meses. É a partir do próximo dia 1 de Agosto que outra etapa se inicia: a da reestruturação das carreiras, itinerários e horários dos serviços de transporte urbanos eliminando-se a antiga estrutura, e permitindo a obtenção de economias de escala.

Por outro lado, e não menos importante, é introduzido um novo esquema tarifário, que consiste na criação de apenas três tarifas em todo o Concelho do Funchal e de passes sociais mensais para trabalhadores, terceira idade, reforma e invalidez, com número ilimitado de viagens.

Para as crianças com idade compreendida entre quatro e doze anos, é criada uma tarifa única para o Concelho do Funchal, sem prejuízo do passe escolar já existente.

Ao longo de todo este processo de reestruturação, o Governo Regional veio subsidiando as empresas concessionárias em mais de cem mil contos anuais, pois entende não repercutir nos utentes os custos reais dos serviços de transporte público colectivo de passageiros.

No entanto, os aumentos verificados nos custos de exploração do sector e a necessidade de serem concretizados investimentos em infraestruturas

turas e frota, indispensáveis à melhoria destes transportes, impõem a actualização das tarifas em vigor.

Mantêm-se os actuais subsídios concedidos pelo Governo Regional ao sector, bem como os passes sociais para trabalhadores, terceira idade, reforma e invalidez, que se espera venham a ser mais utilizados pela população utente dos transportes públicos colectivos.

É de salientar que as tarifas agora fixadas são muito inferiores às praticadas no Continente, apesar de, na Região, o consumo de combustível, o desgaste de equipamento e o custo da mão-de-obra serem muito superiores àqueles que se verificam no Continente.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira o seguinte:

1.º — Para efeitos tarifários, a rede de transportes públicos colectivos de passageiros no Concelho do Funchal, é dividida em três zonas (F, 1 e 2) conforme o mapa constante do Anexo I ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2.º — Para além do habitual bilhete de bordo, são criados os seguintes títulos de transporte público colectivo de passageiros:

a) Passe Social para Trabalhadores — com validade mensal e para um número ilimitado de viagens dentro da zona ou zonas para que foi adquirido;

b) Passe Social para Terceira Idade — com validade mensal, para um número ilimitado de viagens dentro da zona ou zonas para que foi adquirido, e para todos os utentes que se encontrem, pelo menos, numa das seguintes situações:

— com idade igual ou superior a 65 anos;

— reformado;

— invalidez permanente.

Este passe não é válido entre as 07.00 e as 09.00 horas e entre as 17.15 e as 19.30 horas de segunda a sexta-feira. É válido durante todo o dia aos sábados, domingos e feriados.

3.º — As tarifas dos títulos de transporte referidos no artigo anterior, são as constantes do Anexo II ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

4.º — São aumentadas em 33% com arredondamentos, as tarifas em vigor nos transportes públicos colectivos de passageiros interurbanos.

5.º — Todos os trabalhadores que utilizem o passe social nos transportes interurbanos usufruem de um desconto de 40%.

6.º — Os utentes dos transportes interurbanos com idade igual ou superior a 65 anos ou em situação de reforma ou invalidez permanente, e que utilizem o passe social para a terceira idade, usufruem de um desconto de 60%.

7.º — Nos transportes interurbanos, as crianças de 4 a 12 anos de idade beneficiarão de uma tarifa especial igual a metade da tarifa geral, nunca inferior a 7\$50. Caso não exista tarifa geral igual a metade, o arredondamento será para a imediatamente superior existente.

8.º — A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Agosto de 1983.

Plenário do Governo Regional, 25 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

ANEXO II

Tarifas de transportes públicos colectivos de passageiros do Concelho do Funchal

a) Bilhete

Zona F	15\$00
Zona 1	22\$50
Zona 2	30\$00

b) Bilhete de criança:

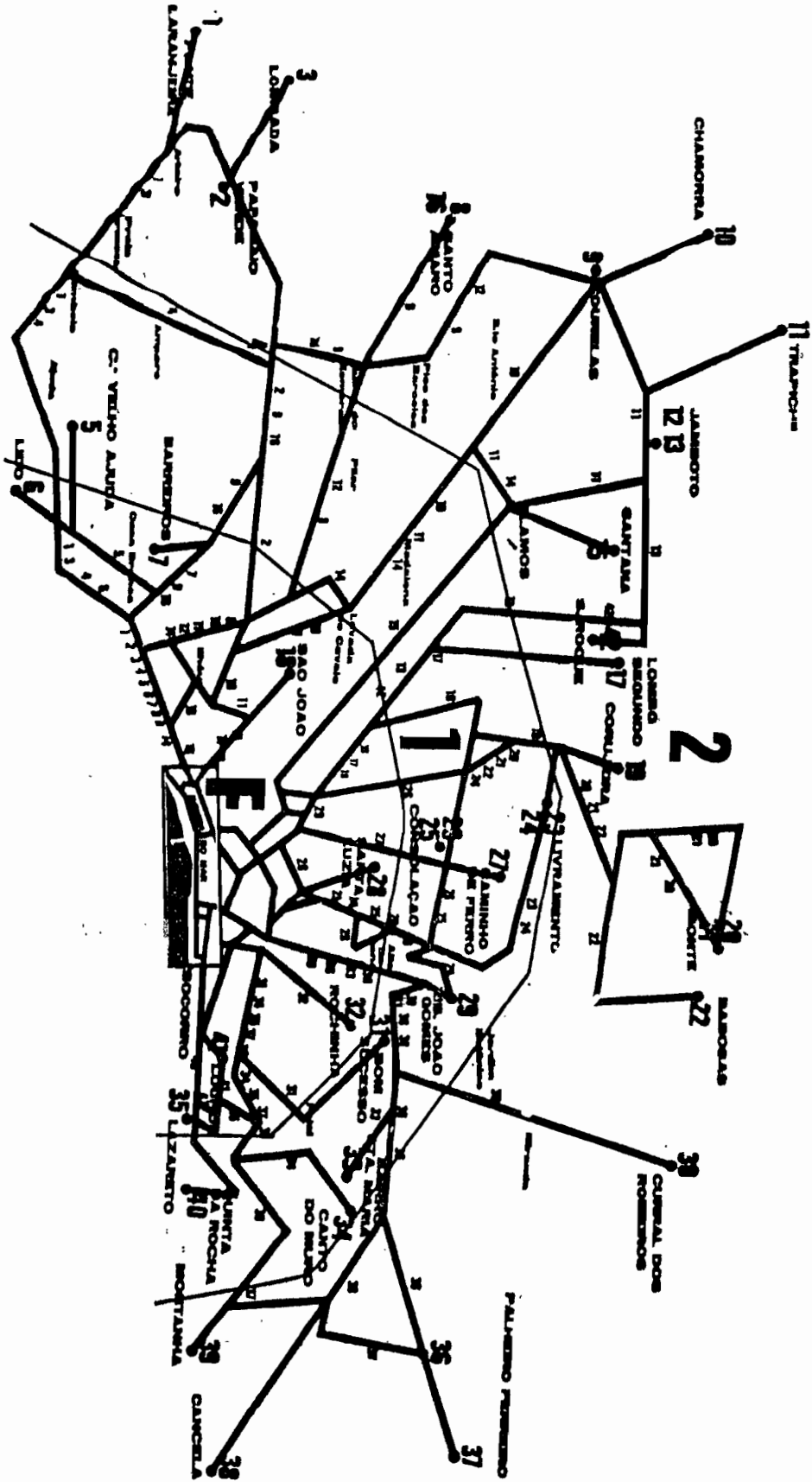
Tarifa única	12\$50
---------------------	--------

c) Passe Social para Trabalhadores:

Uma Zona	800\$00
Duas Zonas	950\$00
Três Zonas	1 100\$00

d) Passe Social para Terceira Idade:

Uma Zona	400\$00
Duas Zonas	500\$00
Três Zonas	600\$00



ANEXO I

Portaria n.º 67/83

Considerando que os recentes aumentos de energia eléctrica implicam que o preço de água dessalinizada no Porto Santo atinge o valor de 130\$00/m³.

Considerando a necessidade no momento actual, de contenção de despesas e de manter o subsídio anual ao consumo em 17 000 contos;

Tendo em conta que mesmo com o subsídio referido o preço de água vai atingir os 60\$00/m³ em média;

Nestes termos manda o Governo da Região Autónoma da Madeira o seguinte:

Art.º 1.º — A tarifa de água para uso domiciliário no Porto Santo passa a ser o seguinte:

a) — Até 10m³ (inclusivé) por mês 16\$00/m³

b) — De 11 a 20m³ (inclusivé) por mês 60\$00/m³

c) — Mais de 21m³ (inclusivé) por mês 115\$00/m³

Art.º 2.º — A tarifa de água potável para uso industrial e comercial na Ilha do Porto Santo passa a ser de 60\$00/m³.

Art.º 3.º — A tarifa de água potável para consumo de entidades públicas mantém os mesmos preços referidos no art.º 1.º desta Portaria.

Art.º 4.º — Continua a ser proibido no Porto Santo a aplicação de água potável na Indústria de construção civil.

Art.º 5.º — A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Agosto de 1983.

Plenário do Governo Regional, 25 de Julho de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Preço deste número: 24\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1	650\$00
A 1.ª série	>	Semestre 900\$00
A 2.ª	>	> 350\$00
A 3.ª	>	> 350\$00
Números e Suplementos — preço por página, 1\$50			
A estes valores acrescem os portes de correio			
(Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro)			

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».